



PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação
Processo: 118/2025 - SEMTEPS
Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM ÊNFASE NAS QUESTÕES POLÊMICAS EM RELAÇÕES CONTENCIOSAS OU NÃO QUE TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, TRABALHISTA, TRIBUTÁRIA E ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica a possibilidade de contratação direta de escritório de advocacia, sem a realização de procedimento licitatório, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços advocatícios especializados em favor da Administração Pública, junto a escritório de advocacia **ORLANDO BARATA MILEO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o número 26.808.744/0001-20.

Busca-se verificar a **legalidade, os pressupostos fáticos e jurídicos**, bem como os **limites e cautelas** necessárias à formalização da contratação pretendida, à luz da legislação vigente, da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da regra constitucional da licitação e de suas exceções

A Constituição da República estabelece, no art. 37, XXI, que a licitação constitui regra para as contratações públicas, admitindo exceções somente nos casos previstos em lei, desde que devidamente justificados.

A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o tema, manteve a lógica do regime anterior, prevendo hipóteses de contratação direta, dentre elas a inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição.



II.2 – Da inexigibilidade de licitação na Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Portanto, a prestação de serviços advocatícios, notadamente o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, encontra previsão legal expressa como hipótese de inexigibilidade, desde que atendidos os requisitos legais.

II.3 – Dos requisitos cumulativos para a contratação de escritório de advocacia

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas firmou entendimento de que a inexigibilidade para contratação de escritório de advocacia exige o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Serviço técnico especializado

Os serviços advocatícios são, por sua própria natureza, técnicos e intelectuais, demandando formação jurídica específica, capacidade interpretativa, estratégia processual e atuação personalíssima.

A Lei nº 14.133/2021 expressamente reconhece essa natureza ao incluir o patrocínio de causas judiciais e administrativas no rol do art. 74, III, “c”.

b) Natureza singular do serviço

A singularidade não significa exclusividade absoluta, mas sim que o serviço possui complexidade diferenciada, relevância institucional, risco elevado ou especificidade técnica que justifique a escolha direta do profissional ou escritório.

O STJ firmou entendimento de que:

“A singularidade do serviço não decorre da exclusividade do profissional, mas da complexidade da causa e da confiança técnica exigida pela Administração.”
(STJ, AgRg no REsp 1.334.097/RS)



Assim, causas de elevada complexidade jurídica, impacto financeiro relevante, repercussão institucional ou necessidade de atuação estratégica justificam a inexigibilidade.

c) Notória especialização

Nos termos do art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A notória especialização não se presume, devendo ser comprovada nos autos, por meio de:

- Currículos dos profissionais;
- Experiência comprovada em casos semelhantes;
- Atuação reiterada na matéria específica;
- Publicações técnicas;
- Reconhecimento institucional ou profissional.

d) Inviabilidade de competição

A inviabilidade de competição decorre da natureza personalíssima do serviço, da confiança técnica e da impossibilidade de julgamento objetivo, elementos reconhecidos pelo STF:

“A contratação de serviços advocatícios pode ocorrer por inexigibilidade de licitação quando presentes a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.”
(STF, Inq 3.074/SC)

II.4 – Da jurisprudência dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritórios de advocacia é possível, desde que devidamente motivada:

“É admissível a contratação direta de serviços advocatícios, desde que comprovados a singularidade do objeto, a notória especialização do contratado



e a inviabilidade de competição.”
(TCU, Acórdão 2622/2013 – Plenário)

O mesmo entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais.

II.5 – Da vedação à contratação genérica ou permanente

Ressalte-se que não é admissível a inexigibilidade para contratação genérica, rotineira ou permanente, substituindo a advocacia pública ou assessoria jurídica interna.

A contratação deve ser:

- **Pontual;**
- **Específica;**
- **Justificada** pela complexidade ou excepcionalidade da demanda.

II.6 – Da formalização do processo administrativo

Nos termos do art. **72** da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá conter, no mínimo:

1. Documento de formalização da demanda;
2. Justificativa da inexigibilidade;
3. Razão da escolha do contratado;
4. Justificativa do preço;
5. Demonstração da compatibilidade do valor com o mercado;
6. Parecer jurídico;
7. Dotação orçamentária;
8. Autorização da autoridade competente.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE:**

1. É juridicamente possível a contratação direta de escritório de advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021;
2. A validade da contratação está condicionada à comprovação cumulativa:



- da natureza técnica e especializada do serviço;
 - da singularidade do objeto;
 - da notória especialização do escritório ou profissionais;
 - da inviabilidade de competição;
3. Deve o processo administrativo ser robustamente instruído, com motivação clara, documentação comprobatória e justificativa de preços;
4. A contratação não pode ter caráter genérico ou permanente, devendo restringir-se à demanda específica que a justifique.
- É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 19 de dezembro de 2025.

Bruno Rodrigues Nunes
Comissão de Contratação
Assessor Jurídico